

### LEI N° 1.707/2013

**PROJETO DE EMENDA DA LEI MUNICIPAL N° 1.689/2013, que altera a redação do inciso II, III e IV da parte final do art. 47, art. 49 e art. 50.**

O Prefeito do município de Itambé, Estado de Pernambuco,  
FAÇO SABER que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1°** - Ficam alterados os prazos limite para os recolhimentos das contribuições previdenciárias ao RPPS pelos entes, de acordo com o inciso I, mantido inalterável, do Art. 47, de forma que os incisos II, III e IV, passam a seguinte redação:

**Art. 47...**

I – aos responsáveis dirigentes e ordenadores de despesas, dos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá reter, no ato do pagamento mensal, a contribuição previdenciária de que trata os incisos I, e II, do art. 44 da presente Lei.

II – O Gestor do Regime Próprio deverá providenciar a protocolização das Guias de recolhimento; junto a gerência da Instituição Bancária ao qual o Município indicar para retenção dos valores de contribuição de que trata o inciso anterior, diretamente na conta FPM do Município, não podendo o prazo de recebimento dos valores devidos exceder até o dia dez de cada mês seguinte.  
(NR)

III – O Gestor do Regime Próprio de Previdência deverá providenciar a protocolização das guias de arrecadação de contribuição previdenciárias de que tratam, os incisos III, e IV do artigo 44, da presente Lei, diretamente na gerência da Instituição Bancária ao qual o Município indicar, para a retenção dos valores de contribuições previdenciárias na conta FPM do Município, não podendo o prazo de recebimento dos valores devidos exceder até o dia dez de cada mês seguinte. (NR)



## GABINETE DO PREFEITO

**IV** – Os demais órgãos, Legislativo, Autarquias e Fundações, recolherão as contribuições de que tratam o artigo 44, diretamente em conta corrente indicada pelo ItambePrev, mediante guia de arrecadação protocolizada diretamente junto ao setor responsável de cada órgão, não podendo o prazo de recebimento dos valores devidos exceder até o dia dez de cada mês seguinte. (NR)

**Art. 2º** - Fica alterada a redação dos arts. 49 e 50, nos seguintes termos:

**Art. 49.** Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcimento de débitos do município de Itambé/PE com o **ITAMBEPREV** nos seguintes termos:

**I** - contribuições patronais devidas e não repassadas até a competência fevereiro de 2013 em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, em conformidade com o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com redação inclusa pela Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013 e alterada pela Portaria MPS n.º 307, de 20 de junho de 2013;

**II** – contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas retidas e não repassadas até a competência fevereiro de 2013 em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, em conformidade com o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com redação inclusa pela Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013 e alterada pela Portaria MPS n.º 307, de 20 de junho de 2013;

**III** – débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias até a competência fevereiro de 2013 em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, em conformidade com o disposto no o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com redação inclusa pela Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013 e alterada pela Portaria MPS n.º 307, de 20 de junho de 2013;

**IV** - contribuições patronais devidas e não repassadas a que se referem os incisos III, IV e V do art. 48 a partir da competência

## GABINETE DO PREFEITO

março de 2013 em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, em conformidade com o disposto no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com redação inclusa pela Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013;

§ 1º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 3º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente, pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até o mês do efetivo pagamento.

§ 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para cobertura dos encargos financeiros decorrentes dos parcelamentos a que se referem a presente Lei Municipal.

§ 5º - As parcelas oriundas dos parcelamentos previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo serão quitadas através de vinculação à conta corrente do município de Itambé/PE relativa ao Fundo Participação dos Municípios – FPM.

§ 6º - A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e/ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.



## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 50.** A operacionalização do recolhimento das parcelas dos parcelamentos de débitos autorizados pelo art. 49 desta lei obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - o valor referente à primeira parcela deverá ser deduzido da conta do Fundo de Participação dos Municípios - FPM do município de Itambé/PE, nos repasses previstos para serem creditados nos dias 10 e/ou 20 e/ou 30 do mês subsequente ao da celebração do acordo e confissão de débitos, sendo esta data inicial uma definição do chefe do Poder Executivo e o valor referente às demais parcelas será deduzido na mesma data dos meses ulteriores;

II - o gestor do **ITAMBEPREV** ficará responsável pela atualização mensal do débito, emissão e controle das guias de arrecadação, devendo protocolar o referido instrumento com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência de seu vencimento, diretamente na gerência da instituição bancária, para que a mesma proceda com as deduções das parcelas convencionadas, devendo encaminhar cópia do referido instrumento a Secretaria de Finanças do Município, para dar ciência dos valores a serem deduzidos;

III - a emissão e o controle das guias de arrecadação deverão ser realizados através de sistema informatizado próprio e específico para este fim, devendo conter o número da parcela, o número e data da lei de autorização do parcelamento, a data do vencimento, o valor da atualização e demais informações que contribuam para a identificação do débito que está sendo pago;

IV - o gestor do **ITAMBEPREV** encaminhará, por meio de correio eletrônico (e-mail), ao Controle Interno, ao Poder Legislativo, ao Poder Executivo e ao presidente do Conselho Deliberativo de Previdência, em até 05 (cinco) dias úteis após a quitação de cada parcela, relatório para acompanhamento da regularidade dos pagamentos de cada parcelamento.

V - os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento, acompanhados da declaração de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, deverão ser encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, na forma por ela



## GABINETE DO PREFEITO

definida, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.

**VI** - os valores das parcelas a serem recolhidas mensalmente, deverão ser informados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, na forma por ela definida, para apreciação da regularidade dos pagamentos.

**VII** - os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e demais servidores titulares de cargo efetivo do município de Itambé/PE mediante requerimento formal, ficam autorizados a qualquer momento solicitar informações referentes aos parcelamentos em andamento, sendo os requerentes responsabilizados, em casos de uso indevido do material recebido.

**VIII** - em caso de não recolhimento/dedução de alguma parcela por fatores alheios ao gestor do **ITAMBEPREV**, este providenciará a atualização da parcela vencida e protocolará novamente e diretamente na instituição bancária para que a mesma proceda com o desconto da parcela devida, no próximo repasse de cota do Fundo de Participação do Município – FPM, encaminhando ofício ao Poder Executivo para dar ciência da situação ocorrida.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 27 de junho de 2013 no que tange ao art. 1º.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Itambé, 19 de dezembro de 2013.



**BRUNO BORBA RIBEIRO**  
Prefeito Municipal